



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



TERMO DE REVOGAÇÃO

TERMO DE REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022DIVE-PE - SECRETARIAS DIVERSAS

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso do desfazimento do procedimento licitatório, o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da prática do ato de revogação ou anulação, sob pena de ilegalidade do próprio ato.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

Nesse sentido, corroboram com a desnecessidade de contraditório e ampla defesa face à revogação de licitações não homologadas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará - CEP: 63.610-000
FONE (88) 3583-1997

CNPJ: 07.736.390/0001-01 CGF: 06.920.166-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (grifo nosso)
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (grifo nosso)
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).
8. Cabe ainda colacionar manifestação do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, contida no Relatório do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão TCU nº 1.041/2010 - Plenário, sobre a questão da obrigação ou não do contraditório e da ampla defesa quando da decisão da Administração de anular/revogar procedimento licitatório.

Trata-se da revogação do procedimento licitatório na modalidade **REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022DIVE-PE - SECRETARIAS DIVERSAS**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.**

OCORRE QUE - Consoante o processo licitatório em destaque vir se arrastando por meses correndo o risco de comprometer o andamento da máquina pública.

Diversas empresas participaram do certame, contudo, 90% foram inabilitadas por descumprimento de condições previstas no edital.

A diferença de preços do primeiro colocado, em diversos lotes, para os possíveis vencedores é significativa.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



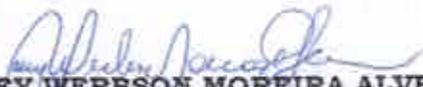
Cumpre lembrar que o procedimento licitatório deve orientar-se, dentre outros princípios, pelo da ampla competitividade, de modo a assegurar a participação do maior número possível de competidores e, com isso, obter as melhores condições e a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Ainda que, em alguns casos seja lícita a utilização de critérios de qualificação mais rigorosos, estes devem estar devidamente fundamentados, visando ao cumprimento satisfatório do objeto a ser contratado.

O procedimento licitatório deve primar por perseguir sempre a ampliação da competitividade em prol da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos e em parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município de Mombaça. O Sr. **CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO - ORGÃO GERENCIADOR**, resolve pela **REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022DIVE-PE - SECRETARIAS DIVERSAS**.

Mombaça - CE, aos 19 de julho de 2022.


NEY WERBSON MOREIRA ALVES
Chefe de Gabinete do Prefeito